



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386241

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014924-42.2022.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante VALMIR PAULINO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado RUBENS EDUARDO JORGE CALIXTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

WALTER FONSECA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 43.527

APELAÇÃO N°: 1014924-42.2022.8.26.0482

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE — 2ª V.C.

APELANTE: VALMIR PAULINO DA SILVA

APELADO: RUBENS EDUARDO JORGE CALIXTO

MM. JUÍZA: Aline Sugahara Bertaco

MONITÓRIA – NOTAS PROMISSÓRIAS – EMBARGOS MONITÓRIOS REJEITADOS – TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL CONSTITUÍDO – ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO – INOCORRÊNCIA – No período entre 10/06/2020 e 30/10/2020, a contagem do prazo prescricional permaneceu suspensa, por força do art. 3º da Lei nº 14.010/2020, não cabendo ao Judiciário julgar o motivo da demora no ajuizamento da ação, desde que dentro do prazo prescricional, e nem reduzir ou dilatar a prescrição fora da letra da Lei – Ação ajuizada dentro do prazo prescricional – Sentença mantida. Recurso desprovido, nessa parte.

MONITÓRIA – NOTAS PROMISSÓRIAS – EMBARGOS MONITÓRIOS REJEITADOS – TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL CONSTITUÍDO – PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA – Não há falar em cerceamento de defesa pelo julgamento da lide no estado em que se encontrava, uma vez que o réu foi intimado para indicar as provas que pretendia produzir em dilação probatória, mas deixou o prazo transcorrer in albis, renunciando a produção de qualquer outra prova além da documental contida nos autos – Cerceamento de defesa não configurado. Preliminar rejeitada, nessa parte.

MONITÓRIA – NOTAS PROMISSÓRIAS – EMBARGOS MONITÓRIOS REJEITADOS – TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL CONSTITUÍDO – PRETENSÃO DE REFORMA – DESCABIMENTO – A nota promissória é um título abstrato e autônomo, que se desvincula de sua causa subjacente quando colocado em circulação, e seu pagamento é devido ao endossatário que não tenha agido de má-fé, aplicando-se o princípio cambial da inoponibilidade das exceções pessoais ao terceiro de boa-fé – Malgrado tenha o réu alegado conluio entre o endossante e o endossatário, seus argumentos não foram comprovados - Sentença mantida. Recurso desprovido, nessa parte.

MONITÓRIA – NOTAS PROMISSÓRIAS – EMBARGOS MONITÓRIOS REJEITADOS – TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL CONSTITUÍDO – CONDENAÇÃO DO RÉU

AO PAGAMENTO DE DUAS VERBAS HONORÁRIAS DE SUCUMBÊNCIA – Os honorários advocatícios de sucumbência são devidos uma única vez na ação monitória, embargada ou não – O art. 701 do CPC não autoriza uma segunda condenação em honorários advocatícios além da que for devida para o processo principal, pois foi instituída como estímulo ao pagamento da obrigação no prazo do mandado, reduzindo os honorários à metade do piso legal para essas hipóteses - Sentença reformada no ponto. Recurso provido, nessa parte.

Vistos...

Ação monitória consubstanciada em notas promissórias de força executiva prescrita, cujos embargos foram julgados improcedentes, para constituir o título executivo judicial em R\$ 45.420,00 (fls. 509/515).

Inconformado, o réu interpõe recurso de apelação, na qual insiste na prescrição de algumas das notas promissórias objeto da lide. Argui a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, ante o julgamento da lide prescindido de dilação probatória. Sustenta que as cártulas foram emitidas a terceiro em operação de agiotagem, e os títulos são representativos exclusivamente de juros usurário, razão pela qual impõe-se a inversão do ônus da prova, na esteira do art. 3º da Medida Provisória n. 2.172-32/2001. Alega que o autor agiu em conluio com o agiota Luiz Arthur Esteves de Mello, que endossou as notas promissórias àquele, com a finalidade de ocultar a operação ilícita subjacente e viabilizar o ajuizamento da ação. Aduz que o empréstimo inicial tomado do endossante foi de R\$ 3.500,00 em razão da relação empregatícia, com sucessivos refinanciamentos a juros capitalizados de 5,5% ao mês, que elevou exponencialmente o valor da dívida, que é abusiva nos

empréstimos não celebrados com instituições financeiras. Assevera ser indevida a condenação a duas verbas honorárias sucumbenciais, uma para a ação monitória e outra para os embargos. Persegue, nessas condições, a reforma da r. sentença (fls. 509/515).

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido (fls. 539/543).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Ab initio, não há falar na ocorrência da prescrição.

Tratando-se de dívida constante de instrumento particular, o prazo prescricional é de 5 anos, na forma do art. 206, §5º, inc. I do Código Civil.

Em seus embargos, o apelante alegou que sete das notas promissórias em que se funda o pedido estariam prescritas, pois teria transcorrido mais de 5 anos entre seu vencimento e o ajuizamento da ação, não se aplicando a suspensão estipulada pelo art. 3º da Lei nº 14.010/2020.

A r. sentença afastou a alegação, ao seguinte fundamento:

"(...) trata-se de ação monitória lastreada em notas promissórias emitidas com datas de vencimento distintas e sem força executiva, as
Apelação Cível nº 1014924-42.2022.8.26.0482 -Voto nº 43527

quais somam o montante atualizado de R\$ 93.765,03, conforme planilha de cálculo de fls. 114.

Pois bem, considerando a nota promissória mais antiga, com vencimento em 21 de junho de 2017, o prazo prescricional terminaria em 22 de junho de 2022, contagem efetuada do dia seguinte ao vencimento do título.

É certo que a presente demanda foi ajuizada apenas em 20 de julho de 2022, de modo que a prescrição restaria consumada.

Ocorre que durante a pandemia de Covid-19, houve a edição da Lei n. 14.010/2020 que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19) que em seu art. 3º determinou que 'Os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020'.

Nesse contexto, em virtude da suspensão do prazo prescricional nos termos acima explicitados, não há que se falar em prescrição".

Em sua insurgência, o recorrente insiste na alegação de que "o período de pandemia ocorreu no decurso do prazo e não se pode acrescentar este prazo de suspensão a mais ao seu interesse particular em flagrante má-fé".

Sem razão, contudo.

O art. 3º da Lei nº 14.010/2020 instituiu a suspensão da contagem dos prazos prescricionais em decurso por força do período de exceção gerado pela pandemia do coronavírus.

Desse modo, a contagem da prescrição deixa de correr no início da suspensão, e a seu término, recomeça a contagem de onde parou pelo prazo que faltava.

Respeitado entendimento em sentido contrário, a prescrição é instituto de direito material prevista em Lei, cujos prazos são taxativos e insuscetíveis de alteração até mesmo por acordo entre as partes, de modo que não compete ao Judiciário julgar o motivo da demora no ajuizamento da ação ou alterar o prazo legal.

Portanto, na medida em que no período entre 10/06/2020 e 30/10/2020 não corria a prescrição, porque suspensão, o prazo para a propositura do pedido, que expiraria em 22/06/2022, acabou sendo postergado para 11/11/2020, mas antes disso, em 20/07/2020, a petição inicial foi protocolizada, interrompendo o prazo prescricional.

Também não há falar em nulidade por cerceamento de defesa.

Conquanto o magistrado possa determinar a produção de provas de ofício, na condição de destinatário, não se trata de um dever do juízo e não subtrai a parte de produzir as provas que entende pertinente de acordo com os ônus distribuídos para essa finalidade.

No caso presente, as partes foram intimadas para indicar as provas que pretendiam produzir, e o apelante deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado, resultando em sua preclusão, o que desautoriza a anulação da sentença pelo julgamento da lide no estado em que se encontrava.

Passando-se ao exame das questões de fundo do recurso, melhor sorte não assiste ao apelante.

Inferre-se das cártulas de fls. 07/108, que as notas promissórias foram emitidas pelo apelante em favor de Luiz Arthur Esteves de Mello, que os endossou em branco ao portador.

Assim, o crédito representado pelas notas promissórias a ser de terceira pessoa, no caso o endossatário apelado.

Conquanto alegue que o recorrido agiu em conluio com o endossante, no intuito de cobrar uma obrigação nula, fruto de agiotagem, nada comprovou nesse sentido, ônus que lhe competia, limitando-se a alegar que eles eram sócios de fato.

O fato de o apelado ter ajuizado outras ações contra terceiros que também eram devedores de Luiz Arthur, isoladamente, não revelam má-fé, sem prova de que a transferência dos títulos de devedores diversos tivesse motivação espúria ou ilícita.

autônomos e abstratos, que não exige complementação de prova da contraprestação pela causa subjacente, nos termos do art. 887 do Código Civil.

De igual modo não estava o endossatário obrigado a perquirir do endossante a causa subjacente das letras, para convalidar a transferência do crédito por endosso.

Inadmissível, portanto, discutir a higidez das notas promissórias em face do endossatário na condição de terceiro, especialmente quando o devedor não nega tê-las subscrito, sendo aplicável ao caso o princípio cambial da inoponibilidade das exceções pessoais ao terceiro de boa-fé.

Por conseguinte, inadmissível adentrar à discussão da licitude da causa subjacente na emissão das cártulas, que somente teria vez se elas não tivessem circulados, garantido ao apelante, se assim entender, agir regressivamente contra quem alega ter lhe causado prejuízos.

E na impossibilidade de exame de eventual prática de agiotagem, incabível a pretendida inversão do ônus da prova legalmente destinada para essas hipóteses, bem como a análise de eventual excesso de execução, impugnável exclusivamente apenas ao endossante dos títulos de crédito.

Num ponto, contudo, assiste razão ao apelante, quanto à condenação aos honorários advocatícios de sucumbência.

A sentença que resolve os embargos e julga a ação monitória resolve a mesma demanda, em ordem a que é devida uma única condenação ao pagamento da verba honorária sucumbencial.

O disposto no art. 701 do Código de Processo Civil, não autoriza uma condenação de honorários sucumbenciais distinta da devida na ação principal, visando apenas a prestigiar o devedor que pagar a dívida no prazo legal, de modo que os honorários devidos sejam reduzidos à metade do piso legal.

Nesse mesmo sentido, o art. 85, §1º do Códex não prestigiou a possibilidade de condenação da parte sucumbente nos embargos monitórios, de modo que o salário do advogado vencedor é devido uma única vez, para a ação principal.

Portanto, a sentença é reformada em pequena parte, apenas para afastar a segunda condenação dos honorários advocatícios fixada na sentença, mantida somente a primeira de 10% sobre o valor da dívida, na forma do terceiro parágrafo de fls. 514.

Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, para afastar a segunda condenação a honorários advocatícios de sucumbência, uma vez que na ação monitória é admitida uma única condenação.

WALTER FONSECA
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO